DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2043/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8954/2014
PROTOCOLO	: 1531233
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 4261/2011
EMPRESA CONTRATADA	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2011 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 61.075,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 4261/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 61.075,00 (sessenta e um mil e setenta e cinco reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 5590/2011, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2011 (processo TC/MS n. 36630/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21479/2015, entendendo pela irregularidade e ilegalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 14189/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados com imposição de multa em razão da ausência da publicação.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Contudo, não foi encaminhada a cópia da publicação do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 61.075,00;
- Valor Empenhado: R$ 61.075,00;
- Notas Fiscais: R$ 61.075,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 61.075,00.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 4261/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 4261/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531/68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs